



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.724133/2009-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-000.938 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente TERRAPAR PARTICIPAÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 2004

NULIDADE DE AUTUAÇÃO

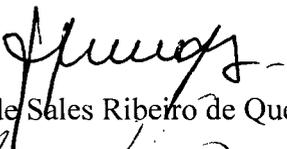
As hipóteses de nulidade encontram-se previstas expressamente na legislação tributária, não restando quaisquer delas configuradas nos autos.

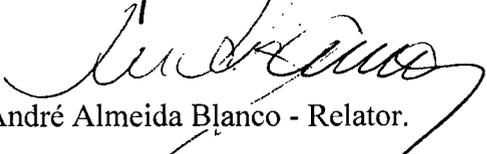
OMISSÃO DE RECEITAS

Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz- Presidente.


André Almeida Blanco - Relator.

EDITADO EM: 02/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, André Almeida Blanco, Luis Fabiano Alves Penteadó, Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz De Almeida e Meigan Sack Rodrigues.

Relatório

Tratam-se os autos de Processo Administrativo decorrente de autuação fiscal para exigência de valores referentes ao IRPJ, PIS, Cofins e CSLL oriundos de omissão de receita em razão da constatação de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, em relação aos quais a interessada, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

A ação fiscal teve início através do Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização D (Diligência) nº 09.1.01.00-2009-02131-4, sendo encerrada parcialmente com as seguintes exigências fiscais: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Conforme se verifica do Termo de Encerramento Parcial de Ação Fiscal de fls. 938, a empresa foi intimada em 03/11/2009 à apresentação imediata dos livros e documentos contábeis e extratos da conta bancária existente junto à Caixa Econômica Federal e de apresentação de esclarecimentos sobre a movimentação financeira na conta do Banco HSBC no ano de 2004, 2005 e 2006.

Naquela oportunidade, foi solicitado verbalmente pela empresa um prazo de pelo menos 5 dias para que os livros e documentos contábeis solicitados pudessem ser devidamente organizados para serem disponibilizados para o exame do fisco, tendo em vista que o seu contador encontrava-se em viagem, tendo sido sua solicitação deferida.

Na data de 12/11/2009 a Recorrente protocolou manifestação junto à DRF-Curitiba questionando o objeto da ação fiscal, afirmando que a empresa já havia sido exaustivamente auditada durante cinco meses e que o trabalho fiscal teria sido encerrado sem resultado positivo, requerendo, ao final, a prorrogação do prazo para prestar esclarecimentos em novos 45 dias.

Em mesma data, foi lavrado termo reiterando a apresentação imediata dos livros e documentos contábeis e concedendo o prazo adicional de e dias para a apresentação dos esclarecimentos relativos ao ano de 2004 e de 20 dias para a apresentação de esclarecimentos quanto aos anos de 2005 e 2006.

Posteriormente, em 17/11/2009, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal exigindo a apresentação, no prazo de 10 dias, de esclarecimentos relativos aos créditos iguais ou superiores a R\$ 1.000,00 na conta corrente existente junto à Caixa Econômica Federal no ano de 2004.

Na data de 23/11/2009 foram apresentados os documentos contábeis da empresa e os extratos solicitados.

Através do confronto entre os extratos da conta corrente da Caixa Econômica Federal e os registros contábeis, foi constatado que referida conta movimentou a maior parte das receitas contabilizadas pela empresa como oriundas das vendas relativas ao loteamento residencial que comercializou nos anos de 2004 e 2006.

Por sua vez, relativamente à conta corrente do HSBC, foi verificado que embora a contabilidade registre sua movimentação, quase todas as contrapartidas (tanto para débitos quanto para créditos) têm como destino a conta contábil da Caixa, o que propiciaria a ocultação tanto da origem quanto a aplicação dos recursos que por ela transitaram.

A ausência em relação aos créditos de contrapartidas registradas em contas de Resultado (receitas), do Passivo (empréstimos ou financiamentos) ou mesmo do Patrimônio Líquido seria indícios de depósitos e transferências sem origem comprovada.

Por outro lado, a ausência, em relação aos débitos, de contrapartidas registradas em contas de resultado (custos e despesas), do Ativo (aplicações, imobilizado ou outros direitos) e seu registro na conta Caixa inflariam o saldo daquela conta e denotariam a intenção de “justificar” contabilmente pelo menos uma parte dos créditos realizados na conta corrente bancária.

Referida situação também se verificaria em relação aos débitos ocorridos na conta corrente da Caixa Econômica Federal.

Posteriormente, em 01/12/2009, a Recorrente apresentou parte dos elementos solicitados, qual seja, as cópias dos livros Diário e Razão Contábil dos anos de 2004 e 2006 e cópias dos extratos bancários da conta corrente da empresa junto à Caixa Econômica Federal relativos ao ano de 2004.

A Recorrente informou que “todos os créditos efetuados pela empresa Domínio Fomento e Trustee Ltda, NRG Telecom S/A e CHB Agropecuária, no período solicitado de 01/10/2.004 a 22/12/2005 são oriundos de empréstimos tomados pela Terrapar junto a esta empresa” e que “solicitara cópias dos contratos e depósitos, os quais deverão estar disponibilizados pela empresa até o dia 07 de dezembro de 2.009”. Informou ainda que solicitou cópias microfilmadas de cheques e transferências realizadas no período solicitado, “que deverão estar disponíveis em até 60 (sessenta) dias, de acordo com a informação prestada pelo banco”.

A Recorrente apresentou na mesma data esclarecimentos relativos à parte da movimentação financeira junto à Caixa Econômica Federal, relativa apenas ao 4º trimestre de 2004, indicando como fonte dos recursos as receitas de clientes do período.

Em 01/12/2009 a Recorrente se manifestou alegando que, com relação aos pedidos de esclarecimento referentes à movimentação bancária ocorrida nos três primeiros trimestres de 2004, se trataria de período já abrangido pelo prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Ainda, alegou que os esclarecimentos solicitados envolveriam quase 1300 lançamentos contábeis e bancários, sendo absolutamente inviável, após mais de 5 anos, a identificação de cada um deles.

Por fim, requereu a “exoneração da obrigação de apresentar os documentos bancários, contábeis e fiscais pertinentes aos 3 (três) primeiros trimestres de 2004, sem que isso implique em qualquer prejuízo”.

Na data de 07/12/2009 a Recorrente apresentou informações relativas às fontes de recursos creditados em conta corrente do Banco HSBC restritas ao período de 01/10/2004 a 31/12/2004, com a comprovação parcial das informações prestadas.

Em 14/12/2009 apresentou também dois documentos referentes ao ano de 2004, com o objetivo de comprovar outros dois créditos na conta corrente do Banco HSBC.

Ocorre que, tendo em vista a comprovação apenas parcial dos valores creditados nas contas correntes junto ao HSBC e à Caixa Econômica Federal e haja vista que a contabilidade não registra outras fontes de recursos da empresa além das Receitas de Vendas de Lotes, foi realizado o cotejo dos valores creditados trimestralmente nas contas bancárias com o valor trimestral das receitas oferecidas à tributação.

Às fls. 942 do Termo de Encerramento Parcial foram demonstradas, por trimestre, as diferenças entre os créditos de recursos efetivamente ingressados nas contas correntes, relativos a cobranças de títulos, depósitos e transferências recebidas (já excluídos os recursos referentes a liberação de empréstimos e descontos de títulos e de operações de arrendamento mercantil – leasing, resgates de aplicações, transferências identificadas entre contas correntes bancárias do mesmo titular, estornos de lançamentos, etc) e as Receitas declaradas na DIPJ pela fiscalizada. Foram deduzidos dos valores apurados, ainda, os valores relativos a devoluções de cheques mediante novos depósitos, evitando-se a duplicidade de ingressos.

Dessa maneira, foi constatada a omissão de receitas, sendo exigido o crédito tributário nos seguintes termos:

- a) IRPJ: R\$ 35.540,07 (Imposto) e R\$ 53.310,10 (Multas de 150%);
- b) PIS: R\$ 15.644,40 (Contribuição) e R\$ 23.466,58 (Multas de 150%);
- c) Cofins: R\$ 72.205,00 (Contribuição) e R\$ 108.307,48 (Multas de 150%)
- c) CSLL: R\$ 25.993,78 (Contribuição) e R\$ 38.990,66 (Multas de 150%).

Regularmente intimada da lavratura dos Autos de Infração, a Recorrente apresentou sua Impugnação às fls. 1087/1119, alegando, em síntese, que:

a) Teria sido realizado procedimento fiscal, através da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0910100-2008-00975-2, objetivando verificar a utilização da conta corrente por terceiros, tendo sido encerrados os trabalhos em 28/11/2008 sem que fossem encontradas operações tributáveis;

b) de modo absolutamente surpreendente, teria sido cientificada, em 03/11/2009, da reabertura de procedimento fiscal (diligência), com a expedição de novo MPF (0910100-2009-01883-6), cujo objeto seria exatamente o mesmo daquele procedimento anterior, configurando um *bis in idem*;

c) com relação ao lançamento fiscal, argúi a preliminar de nulidade da ação em razão da falta de notificação, a tempo e modo, do MPF nº 09.1.01.00-2009-02131-4; que tinha ciência da existência de procedimento fiscal de diligência, inexistindo, até o momento da autuação, qualquer procedimento fiscal de fiscalização regularmente instaurado e cientificado à

contribuinte, sendo o *modus operandi* manifestamente inadmissível à luz das regras e princípios e regem a relação entre a Administração Pública e os contribuintes;

d) os 3 (três) primeiros trimestres de 2004 teriam sido atingidos pelo lapso decadencial, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN;

e) teria apresentado todas declarações de rendimentos, bem como recolhido os tributos que entendeu devidos e prestado os esclarecimentos que se mostraram possíveis nos exíguos prazos concedidos;

f) não estaria demonstrada a fraude, a simulação ou o intuito doloso de ocultar a real situação financeira da empresa, devendo ser afastada a multa qualificada;

g) a autuação estaria fundada exclusivamente em presunções, meros indícios, suspeitas ou sinais, especialmente derivadas da alegada falta de esclarecimentos em relação à parte do período objeto das diligências fiscais;

Ocorre que, em julgamento realizado pela DRJ – Curitiba restou decidido que:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

PROCEDIMENTO FISCAL. VERIFICAÇÕES EFETUADAS COM BASE EM MPF-DILIGÊNCIA.

São perfeitamente válidas as verificações efetuadas com base em MPF-Diligência que resultaram na constatação de descumprimento de obrigações tributárias pela contribuinte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, em relação aos quais a interessada, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECADÊNCIA. IRPJ E REFLEXOS.

Os tributos e contribuições cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa sujeitam-se à modalidade de lançamento por homologação, tendo o seu prazo decadencial regido pelo art. 150, § 4º, do CTN.

MULTA QUALIFICADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO.

A falta de comprovação da prática da fraude ou sonegação desautoriza a aplicação da multa de ofício qualificada.

DECORRÊNCIA. PIS, COFINS E CSLL.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidades descritas e analisadas no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao PIS, à Cofins e à CSLL.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Diante disso, foi acatada a preliminar de decadência para os fatos geradores de IRPJ e CSLL dos 1º, 2º e 3º trimestres/2004 e de PIS e Cofins dos meses de janeiro a novembro/2004 com o cancelamento da qualificação da multa de ofício. Dessa forma, restaram mantidas apenas as seguintes exigências:

a) relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, foi mantido o crédito de R\$ 1.738,66 de imposto, além da multa de lançamento de ofício de 75% e dos acréscimos legais;

b) relativamente à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, foi mantido o crédito de R\$ 165,35 a título de contribuição, além da multa de lançamento de 75% e dos acréscimos legais;

c) relativamente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, foi mantido o crédito de R\$ 763,15 a título de contribuição, além da multa de lançamento de 75% e dos acréscimos legais;

d) relativamente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, foi mantido o crédito de R\$ 1.564,79 a título de contribuição, além da multa de lançamento de 75% e dos acréscimos legais.

Contra referida decisão apresentou a Recorrente o Recurso Voluntário de fls. 1325/1347 alegando, em síntese, que:

seria nula a autuação em razão da falta de notificação do contribuinte, a tempo e modo, a respeito da existência de Procedimento Fiscal de Fiscalização;

seria improcedente a autuação por ser baseada em meras presunções e em razão da inexistência de elementos concretos hábeis a sustentar a alegada omissão de receitas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro André Almeida Blanco

Sendo tempestivo o Recurso, passo à sua apreciação.

I – Preliminar de nulidade da autuação

Não obstante os argumentos apresentados pela Recorrente em sua peça recursal, entendo que não encontram-se presentes quaisquer causas de nulidade da decisão recorrida.

O Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe sobre a nulidade no processo administrativo nos seguintes termos:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Não restou demonstrada no Recurso Voluntário apresentado a ocorrência de quaisquer das hipóteses acima, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

Dessa maneira, não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantida a decisão proferida pela DRJ – Curitiba.

II – A alegada fundamentação baseada em meras presunções e a alegada inexistência de elementos concretos hábeis a sustentar a omissão de receitas.

Alega a Recorrente, por fim, que a decisão recorrida teria explicitamente reconhecido a inversão do ônus da prova às fls. 1.257, o que não poderia ser mantido sob pena de contrariedade aos princípios essenciais da relação jurídico-administrativa entre Estado e contribuinte.

Sustenta que os depósitos bancários que subsidiam a autuação poderiam constituir um marco inicial para a investigação quanto à ocorrência de supostos rendimentos omitidos à tributação.

Não seria possível, porém, que esses depósitos fossem considerados um fim em si mesmo, transformando-se automaticamente em fatos geradores do imposto de renda, especialmente quando há invocação, para tanto, do silêncio parcial do contribuinte a respeito dos esclarecimentos solicitados, o que violaria frontalmente o art. 27 da Lei nº 9.784/99.

Contudo, ao contrário do alegado pela Recorrente, os depósitos bancários não foram considerados um fim em si mesmo, transformando-se automaticamente em fatos geradores do imposto de renda.

Ora, restou demonstrado nos autos que a Recorrente foi devidamente intimada a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem de referidos recursos, deixando, contudo, de fazê-lo.

Conforme demonstrado às fls. 941 do Relatório de Encerramento Parcial de Ação Fiscal, apenas aqueles recursos cuja comprovação não fora apresentada pela Recorrente é que foram objeto de tributação. Vejamos trecho do referido Relatório que bem demonstra a questão:

Com relação aos valores creditados na conta corrente junto ao HSBC, a fiscalizada apresentou em 07/12/2009 alguns elementos relativos ao 4º trimestre do ano de 2004. Segundo as informações prestadas, parte dos recursos depositados ou creditados na conta corrente seriam provenientes de receitas de vendas (depósitos de cheques de clientes) e de empréstimos tomados junto a terceiros ou ao sócio Celso Lanzoni. Com relação aos valores originários das vendas a fiscalizada apresentou a comprovação de origem de um dos depósitos, no valor de R\$ 6.700,00, realizado em 01/11/2004 por Adriana Gonçalves. No que diz respeito aos empréstimos tomados junto a terceiros, a fiscalizada comprovou apenas dois valores creditados na mesma data (19/10/2004) que totalizam R\$ 24.646,77 e que seriam originados do Contrato de Fomento Mercantil nº 38 realizado com a empresa Matriz Fomento Mercantil Ltda. Em que pese a divergência entre o nome dos depositantes informados pelo Banco Central para estas operações, há coincidência entre a data e o valor do contrato e os créditos na conta corrente. Não apresentou comprovação das demais operações de empréstimo de terceiros indicadas na resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 01/09. Com relação aos empréstimos que teriam sido tomados junto ao sócio Celso Lanzoni a fiscalizada não apresentou nenhum elemento de comprovação. Todavia, de acordo com a análise feita pelo Banco Central relativa aos créditos na conta corrente junto ao HSBC é possível identificar que o valor de R\$ 10.000,00 depositado em 08/12/2009 provém efetivamente do sócio Celso Lanzoni. Os demais valores indicados como provenientes do sócio Celso Lanzoni, à mingua de apresentação de quaisquer elementos de comprovação pela fiscalizada, consideram-se não justificados.

Com relação aos documentos apresentados em 14/12/2009, o extrato apresentado que comprovaria a transferência que teria sido efetuada pela empresa Next. Admi. Part. E Fomento Ltda, em 03/12/2009, no valor de R\$ 10.000,00 na realidade contém lançamento de igual valor e na mesma data, porém à crédito da suposta remetente e com nº de documento divergente, não podendo ser acatada a justificativa de origem. Quanto ao crédito que teria sido originário de empréstimo recebido de Domínio Fomento e Trustee Ltda., a cópia do recibo apresentada contém dados inconsistentes, pois indica como beneficiária do pagamento a empresa POSITANO COM. ART. DO VEST. LTDA e não identifica a natureza da operação, o que torna insuficiente para a efetiva comprovação do mútuo alegado como origem do crédito em conta corrente.

Com isso, verifica-se que apenas aqueles créditos que não foram comprovados pela Recorrente, devidamente intimada para tanto, é que foram objeto de tributação.

Ressalte-se que nem na Impugnação apresentada às fls. 1087/1119 nem no Recurso Voluntário de fls. 1325/1347 a Recorrente trouxe qualquer documento apto a afastar as acusações que lhes foram impostas.

Não tendo sido apresentada a justificativa para referidas receitas, correta a aplicação da norma prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que prevê expressamente:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A jurisprudência desse Tribunal é pacífica nesse sentido, valendo a transcrição de decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre o assunto:

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL - Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira em relação aos quais o titular, pessoa física ou "jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

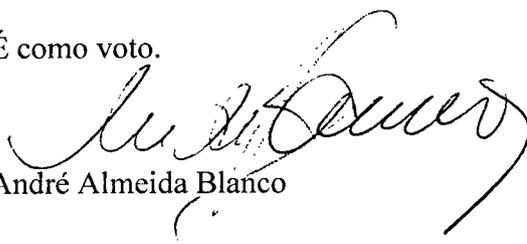
ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira. (CSRF - Acórdão nº 9101 -00.568 - Sessão de 17 de maio de 2010)

Dessa maneira, ausente a comprovação da origem de referidas receitas, deve ser mantida a decisão recorrido em sua integralidade nos termos da legislação tributária e da jurisprudência deste Conselho.

III – Conclusão

Diante todo o exposto, VOTO no sentido de afastar a preliminar de nulidade apresentada e, no Mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.


André Almeida Blanco